



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.594, DE 2021

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de vedar a exibição de publicidade na programação televisiva e no rádio com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público com conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2434/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de vedar a exibição de publicidade na programação televisiva e no rádio com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público com conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, no sentido de vedar a exibição de publicidade na programação televisiva e no rádio com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público com conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual.

Art. 2º Inclua-se o art. 76-A na Lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 76-A. Em observância ao art. 221 da Constituição Federal, fica vedada a exibição, no rádio e na televisão, de publicidade na programação voltada com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público que contenha conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual, na forma da regulamentação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 221 da Constituição Federal atribui responsabilidade à radiodifusão brasileira, no sentido de observar os valores éticos e sociais da pessoa e da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil  
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados  
[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD19208705400>





família. A Carta Maior determina que a programação da televisão e do rádio no Brasil não pode fazer apologia ou promover a incitação à violência nem qualquer forma de abuso.

Primeiramente, porque esses veículos de mídia exercem grande influência sobre a opinião pública e o conjunto da sociedade brasileira. Em segundo lugar, a responsabilidade social dessas mídias com o conteúdo que veiculam é evidente pela natureza do serviço que exercem, qual seja a de serviço público. Cada vez mais propagada em nosso País, a internet, por exemplo, tem uma lógica diferente, posto tratar-se de uma atividade que independe de licença do Estado.

Apesar da massificação da internet, a mídia digital está longe de substituir o papel que a TV e o rádio, ou seja, a mídia eletrônica, exercem sobre os modos e costumes no Brasil, razão pela apresentamos esta proposta de lei. O objetivo deste PL é impor limites à doutrinação da agenda relativa à chamada “ideologia de gênero” na programação e na publicidade dos meios de comunicação de massa. A legislação atual tem se mostrado insuficiente para fazer face a esse debate, que adquire contornos políticos e ideológicos, expondo crianças e adolescentes a experiências que não são adequadas para a sua idade.

Em que pese o art. 76 do ECA determine que as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, a informação que chega ao lar dos brasileiros é diversa. O Congresso não pode renunciar ao dever constitucional de regular sobre o tema. São diversos os projetos de lei que impedem a veiculação de propaganda com conteúdo inadequado ou que temem restringir conteúdo com conotação sexual.

Em 30.11.2011, em voto, o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em face da ADI 2404/DF, considerou inconstitucional a suspensão da programação das emissoras de TV, prevista no art. 254 do ECA<sup>1</sup>, porém, ressaltou o próprio relator do STF que, o art. 220 da CF, § 3º, inciso II, estabelece que: “ compete à

1 O julgamento da ADI 2404 declarou a constitucionalidade da norma de proibição contida no art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil  
dep.gildenemyr@camara.leg.br  
Para verificar a assinatura, acesse: [www.camara.gov.br/legis/legis.aspx?cod=12345678909876543210](http://www.camara.gov.br/legis/legis.aspx?cod=12345678909876543210)





lei federal: estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”

Portanto, a liberdade de expressão conferida pela Constituição Brasileira não é restrita nem incondicionada, o que afasta os argumentos de que o controle da publicidade e da programação da mídia são uma forma de censura, argumento este que não encontra amparo nem na Carta Maior, nem na legislação em vigor.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) proíbe de forma expressa a veiculação de propagandas discriminatórias ou de caráter abusivo, nos termos do art. 37. *É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva, segundo o qual “§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”*

Por fim, é necessário levar-se em conta que a Portaria 1.189, de 2018<sup>2</sup>, do Ministério da Justiça, que introduz o sistema de classificação indicativa, não é cumprida pelas emissoras, no que diz respeito à programação da televisão aberta, cuja recomendação é: “I - faixa de proteção à criança, das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres ou não recomendadas para menores de 10 (dez) anos”.

Esse assunto tem sido recorrente nas discussões dentro e fora do Congresso Nacional, mas nada de concreto tem sido feito. Haja vista, no último mês de junho de 2021, a empresa Burger King lançou uma propaganda com referência ao mês de celebração do orgulho LGBT utilizando crianças para abordarem o assunto da diversidade sexual.

Manifesto meu total e absoluto repúdio à clara sexualização das crianças. Longe de um incidente, a atitude da empresa de Fast Food cumpre a

<sup>2</sup> Fonte: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/35518982/do1-2018-08-06-portaria-n-1-189-de-3-de-agosto-de-2018-35518938](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/35518982/do1-2018-08-06-portaria-n-1-189-de-3-de-agosto-de-2018-35518938).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Apresentação: 16/07/2021 09:16 - Mesa

PL n.2594/2021

desprezível agenda progressista de destruição do conceito da família tradicional por meio da desconstrução da identidade sexual, se utilizando da imagem, da inocência e da ingenuidade de nossas crianças para agredir valores bíblicos e eternos com o intuito de confundir as famílias.

Pelas razões expostas acima, julgamos que a proposta apresentada é importante instrumento de proteção da infância e da família brasileira, sendo, portanto, um mecanismo de fortalecimento da democracia nacional e da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado Federal PASTOR GIL  
(PL/MA)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil  
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados  
[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://mleg.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD2192087054000>



\* C D 2 1 3 1 0 8 7 0 5 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**  
 .....

**CAPÍTULO V  
 DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

---

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I PARTE GERAL**

---

#### **TÍTULO III DA PREVENÇÃO**

---

#### **CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

##### **Seção I Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

---

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

---

#### **TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

---

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias. (*Expressão “em horário diverso do autorizado” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.404, publicada no DOU de 12/9/2016, p. 2*)

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

---

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2404**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **06-Fev-2001**

Relator: **MINISTRO DIAS TOFFOLI** Distribuído: **06-Fev-2001**

Partes: Requerente: **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB ( CF 103 , VIII )**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Art. 254 da Lei nº 8069 , de 13 de julho de 1990 .

Lei nº 8069 , de 13 de julho de 1990 .

" Art. 254 - Transmitir , através de rádio ou televisão , espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de classificação :

Pena - multa de vinte a cem salários de referência ; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias " .

#### **Fundamentação Constitucional**

- Art. 005 ° , 0IX
- Art. 021 , XVI
- Art. 220 e parágrafos

#### **Resultado da Liminar**

Prejudicada

#### **Resultado Final**

Procedente

## Decisão Final

Após os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli (Relator), Luiz Fux, Cármem Lúcia e Ayres Britto, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, o Dr. Gustavo Binenbojm; pelos amici curiae, Agência de Notícias dos Direitos da Infância-ANDI, Instituto de Estudos Socioeconômicos-INESC, Conectas Direitos Humanos e Instituto Alana, a Dra. Eloisa Machado de Almeida, e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presidência do Senhor Ministro Cesar Peluso.

- Plenário, 30.11.2011.

Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, julgando procedente a ação direta, dando interpretação conforme, sem redução de texto, à expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/1990, de modo a reconhecer a nulidade de qualquer sentido ou interpretação que condicione a veiculação de espetáculos públicos, por radiodifusão, ao juízo censório da administração, admitindo apenas, como juiz indicativo, a classificação de programas para sua exibição nos horários recomendados ao público infantil, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármem Lúcia e o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 05.11.2015.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente em maior extensão, e os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski (Presidente), que davam interpretação conforme ao dispositivo impugnado. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Ayres Britto. Ausente, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes.

- Plenário, 31.08.2016.

- Acórdão, DJ 01.08.2017.

## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

#### Seção III Da Publicidade

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão,

capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

---

## **PORTARIA Nº 1.189, DE 3 DE AGOSTO DE 2018**

Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, tendo em vista o disposto nos arts. 74 a 80 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, art. 1º, inciso I, e art. 11, inciso V, alínea "d", do Anexo I, do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, e

Considerando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput, e § 2º, da Constituição;

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, da Constituição;

Considerando que o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que o contraditório dos interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos;

Considerando que o exercício da Política Pública de Classificação Indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados;

Considerando que toda criança e adolescente tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme o disposto no art. 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo

Decreto no592, de 6 de julho de 1992, e no art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto no678, de 6 de novembro de 1992, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei no10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

Considerando a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

Considerando que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação desses direitos, tal como preconizado na Resolução no113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que as propostas aprovadas durante a I Conferência Nacional de Comunicação, realizada em Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2009, reforçaram a importância da Política Pública de Classificação Indicativa;

Considerando que a proposta aprovada durante a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em Brasília de 5 a 8 de junho de 2008, reforçou a necessidade de serem classificadas como inadequadas para as crianças e adolescentes, as obras audiovisuais que apresentem conteúdos homofóbicos, racistas ou que degradem essa parcela da população;

Considerando que a Declaração de Salvador, adotada pelo 12oCongresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 19 de abril de 2010, reforçou a importância do apoio da sociedade civil e dos meios de comunicação às iniciativas dirigidas à proteção das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos que possam exacerbar a violência e a criminalidade, particularmente, os que descrevem e glorificam atos de violência contra mulheres e crianças;

Considerando que os jogos eletrônicos e aplicativos são softwares passíveis de classificação que acompanham os avanços tecnológicos, exigindo a constante atualização da política pública de proteção das crianças e adolescentes;

Considerando a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Cível Pública no2001.38.00.039726-7, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2012, que fixou o entendimento de que a Administração Pública Federal tem o dever de regulamentar e fiscalizar eficazmente a comercialização dos jogos de interpretação, a fim de estabelecer critérios de classificação de acordo com a faixa etária a que se destinam e o conteúdo das mensagens que veiculam;

Considerando o grande volume de obras inéditas exibidas em curto espaço de tempo em mostras e festivais audiovisuais, eventos importantes para o fomento cultural e a formação de plateias;

Considerando o resultado do seminário sobre classificação indicativa realizado pelo Ministério da Justiça, em Brasília, no dia 16 de março de 2018, da reunião entre a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, com integrantes do Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa (CASC-Classind), na cidade do Rio de Janeiro, em 13 de abril de 2018, bem como do "Debate Público em Defesa da Classificação Indicativa", promovida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, no dia 24 de abril de 2018;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2404/DF, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao argumento de que a competência da União prevista no art. 21, inciso XVI, para exercer a classificação de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, tem efeito indicativo e não autorizativo ou compulsório, reconhecendo, entretanto, que o sistema de classificação indicativa representa um ponto de equilíbrio que deve velar pela integridade das crianças e dos adolescentes, sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão;

Considerando que na ADI 2404/DF está ressaltado o dever das emissoras de rádio e de televisão exibir ao público o aviso de classificação indicativa, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, conforme previsão do art. 76 do ECA; e,

Considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça, no período de 20 a 28 de junho de 2018, referente à Política Pública de Classificação Indicativa, resolve:

## CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

### **Seção I Do Objeto e do Âmbito de Aplicação**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o processo de classificação indicativa, de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001 e art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - classificação indicativa: a informação fornecida aos pais e responsáveis acerca do conteúdo de obras e diversões não recomendáveis a determinadas faixas etárias, considerando-se três eixos temáticos: "sexo e nudez", "drogas" e "violência";

II - classificação indicativa matricial: classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça às obras audiovisuais, exposições e conjunto de obras e mostras de artes visuais, com validade em todos os veículos e segmentos do mercado;

III - classificação indicativa derivada: classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça à obra já classificada matricialmente, em razão do acréscimo ou supressão de conteúdo;

IV - autoclassificação indicativa: classificação indicativa atribuída pelo próprio responsável pela exibição às obras audiovisuais, exposições, conjuntos de obras e mostras das

artes visuais, sujeita ao monitoramento do Ministério da Justiça nas hipóteses previstas nesta Portaria;

V - análise prévia: processo padrão de classificação indicativa adotado pelo Ministério da Justiça previamente à disponibilização da obra ao público;

VI - eixos temáticos: conjunto de critérios temáticos de classificação indicativa relacionados a três categorias distintas, a saber: "violência", "sexo e nudez" e "drogas";

VII - critérios temáticos: tendências de classificação indicativa consideradas prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, descritas nos eixos temáticos;

VIII - empacotadora: empresa que agrupa os canais em pacotes do serviço audiovisual de acesso condicionado;

IX - distribuidora: prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, no regime privado, que distribui canais de programação aos assinantes do Serviço de Acesso Condicionado, e oferece acesso a conteúdos para seus assinantes, inclusive os vídeos por demanda (VoD);

X - jogo de interpretação de personagens ou Role Playing Games (RPG): obra audiovisual de acesso coletivo em que os participantes são habilitados a assumir os papéis dos personagens e a criar, colaborativamente, a estória narrada no jogo;

XI - jogo eletrônico ou aplicativo: obra audiovisual que permite ao usuário interagir com imagens enviadas a um dispositivo que as exibe, seja pré-instalado no aparelho, vendido ou distribuído gratuitamente no Brasil, por meio de download, streaming ou mídia física;

XII - Coalizão Internacional de Classificação Etária (International Age Rating Coalition - IARC): sistema internacional utilizado para se classificar jogos e aplicativos distribuídos por meio digital, e operado por agência internacional de mesma denominação, consistindo em um questionário on-line respondido pelo responsável pela obra, cujas respostas são confrontadas com algoritmos regionais que resultam em atribuição automática de classificação indicativa, de acordo com as normas específicas da região em que o produto será vendido;

...

**FIM DO DOCUMENTO**